



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L490341/2024 - Ji-Paraná/RO

EMENTA:

APOSENTADORIA DO PROFESSOR. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO DESCONTÍNUO. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPO FICTÍCIO. LEGALIDADE.

Não há vedação legal quanto à contagem do tempo de magistério exercido de forma descontínua para fins de concessão de aposentadoria especial do professor, pois todos os períodos assim qualificados serão somados para integralizar o tempo mínimo de exercício de função de magistério fixado na lei do ente federativo, inclusive quando decorrentes de outros vínculos ou cargos de professor via contagem recíproca.

O período de licença sem remuneração de qualquer servidor, mesmo na hipótese de recolhimento mensal das contribuições que lhe foram imputadas pela lei local, não deve ser considerado para fins de verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado, nos termos do § 4º do art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Não existindo previsão em lei local considerando o período de licença para tratamento de saúde como tempo computável para fins de aposentadoria, não é possível, em razão do princípio da legalidade, proceder ao cômputo desse período na concessão do benefício, mesmo que tenha sido realizado o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias pelo segurado.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L490341/2024. Data: 24/9/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L490341/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Ji-Paraná/RO, que elenca as seguintes questões concernentes à concessão da aposentadoria do servidor ocupante do cargo de professor:

a) Para o ocupante do cargo de Professor a contagem do tempo de efetivo exercício no cargo para a concessão de Aposentadoria Voluntária de Professor quando houver interrupções do efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em virtude de **Licença para Tratar de Assuntos Particulares sem remuneração e sem contribuição previdenciária**, e o servidor tenha completado os requisitos do tempo total de contribuição exigido (25 anos de contribuição) mesmo que descontínuos, somando o tempo de magistério exercido antes e depois da Licença sem vencimentos, existe algum impedimento legal que impossibilite a contagem do tempo de contribuição do magistério descontínuo na concessão de Aposentadoria Voluntária de Professor?

b) Para o ocupante do cargo de Professor a contagem do tempo de efetivo exercício quando houver interrupções do trabalho, em virtude de **Licença para Tratamento de Saúde, com o recebimento de Auxílio-Doença e com o recolhimento de contribuição previdenciária**, existe algum impedimento legal que impossibilite a contagem do tempo de contribuição do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na concessão de Aposentadoria Voluntária de Professor no período do Auxílio-Doença devido à falta do exercício do magistério? Havendo completado (25 anos de contribuição) no cargo de professor, mas, durante este período precisou ficar fora do exercício do magistério, mas recebendo Auxílio-Doença, é possível aposentar como Professor contando o período do Auxílio-Doença mesmo que não houve o efetivo exercício do magistério neste período?

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

3. O §4º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelece como uma das ressalvas à vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de benefícios em RPPS, a redução em 5 (cinco) anos em relação às idades dos demais segurados do RPPS, aplicável aos ocupantes do cargo de professor, mediante a comprovação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

4. A comprovação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério, como condição imposta pelo § 5º do art. 40 da Constituição Federal para concessão antecipada da aposentadoria do professor, justifica-se em razão da impossibilidade de cômputo do tempo cumprido por titulares de cargo de professor em funções que não são inerentes ao desempenho de atividades educativas, aí incluídas, além do exercício de docência, as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, não exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

5. Assim, historicamente, o núcleo da discussão sobre o tema ateve-se à abrangência da expressão “funções de magistério” contida no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, cuja redação atual, dada pela EC nº 103, de 2019, não alterou o sentido dado anteriormente a essa expressão, de acordo com a evolução jurisprudencial e com as normas infraconstitucionais vigentes. Sobre essa evolução jurisprudencial e legislativa, sugerimos a leitura do Gescon L477404/2024, cuja resposta evidenciou, de forma resumida, o caminho que culminou na definição de função de magistério contida no §1º do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 164. (*omissis*)

[...]

§ 1º Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

6. Ademais, cabe mencionar que a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar sobre a comprovação do tempo e da base de cálculo de contribuição, elencou os requisitos mínimos que uma Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida por RPPS deve conter e, quanto ao tempo de efetivo exercício das funções de magistério, estabeleceu que:

Art. 186. (*omissis*)

[...]

§ 1º Constará da CTC emitida para o segurado que ocupou o cargo de professor, A DISCRIMINAÇÃO DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, conforme definição constante do § 1º do art. 164.

7. Observe-se que, no verso do modelo de CTC que deve ser adotado pelos RPPS, constante no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, há um campo próprio para registro discriminado, de data a data e convertidos em dias, dos períodos em que o segurado ocupante do cargo de professor efetivamente exerceu funções de magistério. Disso já se pode concluir que não há vedação legal quanto à contagem do tempo de magistério exercido de forma **descontínua**, para fins de concessão de aposentadoria especial do professor, pois tais períodos serão somados para integralizar o tempo mínimo de exercício de função de magistério fixado na lei do ente federativo, podendo ser originados de outros vínculos ou cargos de professor.

8. Na hipótese vertida na questão “a”, o servidor completou o requisito de tempo de contribuição reduzido exigido para aposentadoria no cargo de professor somando o tempo de função de magistério exercido antes e depois de uma licença para tratar de assuntos particulares em que não houve nem recebimento de remuneração e nem recolhimento das

contribuições ao RPPS no período. Como dito, não há exigência legal de que o tempo de efetivo exercício das funções de magistério seja ininterrupto para que seja computado na aposentadoria do professor, contudo, é importante ressaltar que o período de licença sem remuneração de qualquer servidor, mesmo na hipótese de recolhimento mensal das contribuições que lhe foram imputadas pela lei local, não deve ser considerado para fins de verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado, nos termos do § 4º do art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

9. Na questão “b”, indaga-se sobre a possibilidade de computar o período de licença para tratamento de saúde do servidor professor, para fins de concessão da aposentadoria antecipada do magistério, considerando que houve contribuição vertida ao RPPS incidente sobre o auxílio doença. Em razão da matéria administrativa, cabe aos entes federativos subnacionais definir expressamente em lei local as situações funcionais que serão consideradas como período de exercício das funções de magistério para fins de concessão da aposentadoria especial do professor, devendo ser observada no exercício de sua competência legislativa a vedação ao cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

10. É um parâmetro contributivo previsto na alínea “a” do inciso I do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho, integre a base de cálculo das contribuições do segurado, devendo ser definida em lei do ente federativo a incidência sobre essa rubrica. Tal previsão é convergente com a exigência de que no tempo considerado em lei como computável para fins de concessão de aposentadoria tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição, para que não se configure tempo ficto.

11. Por isso, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao disciplinar acerca do tempo de contribuição fictício, no mesmo sentido da previsão da hoje revogada Orientação Normativa SPPS nº 02, de 31 de março de 2009 (art. 76, § 1º), assevera no seu art. 171, §1º, que não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 171. São vedados:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

[...]

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do segurado, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

12. Assim, caso o segurado afastado por incapacidade temporária não contribua, não haverá qualquer um desses dois requisitos para cômputo do tempo. Sequer a contagem

recíproca será possível, visto que o art. 195, III, da Portaria veda a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com contagem de tempo fictício ao RPPS.

13. Ante o exposto, em resposta aos questionamentos elencados pelo consulente, reputa-se que:

- a) Não há vedação legal quanto à contagem do tempo de magistério exercido de forma descontínua para fins de concessão de aposentadoria especial do professor, pois todos os períodos assim qualificados serão somados para integralizar o tempo mínimo de exercício de função de magistério fixado na lei do ente federativo, inclusive quando decorrentes de outros vínculos ou cargos de professor via contagem recíproca;
- b) Não existindo previsão em lei local considerando o período de licença para tratamento de saúde como tempo computável para fins de aposentadoria, não é possível, em razão do princípio da legalidade, proceder ao cômputo desse período na concessão do benefício, mesmo que tenha sido realizado o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias pelo segurado.

14. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2024.

Divisão de Informação e Orientações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social